



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235724 - RJ(2025/0375151-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIO VINICIOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 25,50. APROXIMADAMENTE 2,5% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRIMARIEDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235724 - RJ (2025/0375151-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIO VINICIOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. *RES FURTIVA* AVALIADA EM R\$ 25,50. APROXIMADAMENTE 2,5% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRIMARIEDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO VINICIOS SOUZA DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Apelação Criminal n. 0821035-97.2022.8.19.0004. Eis a ementa (fl. 23):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELANTE CONDENADO A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS DIAS-MULTA, NO REGIME ABERTO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 155, DO CP. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DELITO DE FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PROVA ORAL COESA E DETALHADA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. A OFENSIVIDADE DA CONDUTA, A PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E O ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO APELANTE NÃO RECOMENDAM. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA RES ALIADO À PRIMARIEDADE. PENA REDIMENSIONADA PARA 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS DE LIMITAÇÃO DE FINAL DE

SEMANA, COM A MESMA DURAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões, a defesa alega contrariedade ao art. 155 do Código Penal, sustentando, em síntese, que *não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade da conduta do recorrente, que subtraiu uma unidade de shampoo Dove, da Drogaria Venâncio, no valor de R\$ 25,50, recuperado pelo estabelecimento, razão pela qual não experimentou prejuízo material que levasse à afetação de seu patrimônio, não havendo que se falar em ofensa ao bem jurídico*. Salienta, ainda, que o recorrente é primário e de bons antecedentes, tanto que sua pena foi estabelecida no mínimo, substituída a pena corporal por restritivas de direitos e fixado o regime aberto (fl. 52).

Requer seja admitido o presente recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, de modo que o mesmo seja conhecido e provido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça para que seja reconhecida a atipicidade material da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição do recorrente (fl. 55).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 61/72), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 74/78).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 280/287, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica (STF - HC n. 84.412/SP, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/2004).

No caso em exame, restou demonstrado que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos), o que representa

aproximadamente **2,5%** do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.212,00 - mil duzentos e doze reais). Ademais, a *res furtiva* foi integralmente recuperada e restituída à vítima, não havendo prejuízo patrimonial efetivo. O recorrente é **primário**, sem antecedentes criminais.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto – valor próximo a 2,5% do salário mínimo, **restituição do bem à vítima**, primariedade do agente – vislumbro a excepcionalidade necessária para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reconhecendo a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.235.724 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0375151-8

Número de Origem:

08210359720228190004 202525402687 8210359720228190004

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO VINICIOS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026